

SIMP nº. 003514-010/2023

Pedido de Recuperação Judicial nº. 1007480-20.2023.8.11.0003

DESPACHO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, dentre outros, pelo ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA (PECUÁRIA) inscrito no CNPJ nº. 48.353.615/0001-28, na Junta Comercial de São Paulo, sendo que, durante o tramitar do expediente judicial (Recuperação Judicial), aportou nos autos informação de que a inscrição teria sido realizada de forma fraudulenta, eis que, mesmo falecido, houve a inscrição deste como produtor rural junto a JUCESP, sem, contudo, informar que Jairo Dias Pereira já era falecido, a fim de obter as benesses da Lei 11.101/05.

Enfim, após revogar a r. decisão que teria deferido o processamento da recuperação judicial e extinguir o feito sem resolução meritória (1007480-20.2023.8.11.0003), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT enviou intimação eletrônica (PJe) da resposta apresentada pela JUCESP ao *Parquet*, a fim de averiguar eventual prática de infração penal.

É o breve relato.

Ab initio, consigne-se que a Lei 11.101/05, mais precisamente em seu artigo 180, estatui uma condição objetiva de punibilidade para persecução penal na seara falimentar, qual seja, que haja sentença decretando a falência ou concedendo a recuperação judicial, *ipsis litteris*:

“Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.”

Sobre essa condição objetiva de punibilidade, vejamos as lições de Costa:

“...Ao afirmar que a sentença que decreta a falência, a qual concede a recuperação judicial ou extrajudicial é condição objetiva de punibilidade de tais infrações penais descritas nesta Lei, entende-se que a possibilidade de punir está condicionada à ocorrência de um fato que independe do sujeito ativo do crime e que é externo ao próprio crime, ou seja, a condição de que haja uma sentença que decretou a falência, concedeu a recuperação judicial ou a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei. Isso porque, se não houver a referida sentença, o sujeito ativo não estará no âmbito de incidência da Lei 11.101/05, e, dessa forma, não poderá ser punido nos termos dessa própria Lei. Nesse caso, o Estado não tem legitimidade para efetuar a punição por não preencher este requisito legal, visto que ‘se não há punibilidade antes da ocorrência da condição não pode se iniciar a ação penal’...”

E arremata:

“...Quando não for decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou extrajudicial, não se aplica a Lei 11.101/05, mas o sujeito ativo poderá ser punido por

1 Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Juruá, Curitiba/2022. Pgs. 501/502

incorrer em outros tipos penais – a depender de qual tenha sido a sua conduta - , como o estelionato, fraude contra credores, falsidade ideológica, entre outros...”

In casu, consoante se evolva dos autos, não houve o efetivo implemento da aludida condição objetiva de punibilidade, eis que, muito embora tenha havido pedido de recuperação judicial em 29.03.2023 e deferimento do processamento em 31.03.2023, não chegou a ser concedida a pretendida recuperação judicial, tampouco decretada a falência, devendo ser ressaltado, ademais, que a r. decisão que teria autorizado o processamento foi revogada pelo Juízo em 01.06.2023.

Desse modo, inexistindo o implemento da condição objetiva de punibilidade a que estatui o artigo 180, da Lei 11.101/05 (sentença: falência ou concessão de recuperação judicial), não há que se falar em crime falimentar, no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE CRIME DE FRAUDE POR INDUÇÃO A ERRO, FAVORECIMENTO DE CREDORES, OCULTAÇÃO DE BENS E HABILITAÇÃO ILEGAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE SENTENÇA QUE DECRETE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE / ADEQUAÇÃO – INTERESSE NÃO DEMONSTRADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL – SENTENÇA MANTIDA –

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É cediço que o interesse de agir relaciona-se ao binômio necessidade/adequação. A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter o fato à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide. O art. 180, da Lei nº 11.101/05, tipificou os crimes falimentares, desde que haja sentença que decrete a recuperação judicial, extrajudicial ou falência, não o deferimento do mero pedido de processamento de recuperação judicial, pois inexistindo nos autos tal decisão, qual seja, condição objetiva de punibilidade, ausente qualquer pertinência para deflagração da persecução penal pretendida. Não havendo condição objetiva de punibilidade, ausente qualquer pertinência de instauração de incidente cível para tentativa de obtenção de responsabilização criminal, assim, ausente o interesse dos autores, ora recorrentes, e o reconhecimento da carência da ação é medida imperativa. (N.U 0009591-33.2016.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 08/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE CRIME DE FRAUDE POR INDUÇÃO A ERRO, FAVORECIMENTO DE CREDORES, OCULTAÇÃO DE BENS E HABILITAÇÃO ILEGAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE SENTENÇA QUE DECRETE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE / ADEQUAÇÃO –



*INTERESSE NÃO DEMONSTRADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É cediço que o interesse de agir relaciona-se ao binômio necessidade/adequação. A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter o fato à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide. **O art. 180, da Lei nº 11.101/05, tipificou os crimes falimentares, desde que haja sentença que decrete a recuperação judicial, extrajudicial ou falência, não o deferimento do mero pedido de processamento de recuperação judicial, pois inexistindo nos autos tal decisão, qual seja, condição objetiva de punibilidade, ausente qualquer pertinência para deflagração da persecução penal pretendida.** Não havendo condição objetiva de punibilidade, ausente qualquer pertinência de instauração de incidente cível para tentativa de obtenção de responsabilização criminal, assim, ausente o interesse dos autores, ora recorrentes, e o reconhecimento da carência da ação é medida imperativa. (N.U 0009591-33.2016.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 06/07/2022)*

Em suma, não há, *in casu*, o implemento da condição objetiva de punibilidade exigida pela Lei 11.101/05 (art. 180) para eventual persecução penal por crime falimentar.



Registre-se, outrossim, que durante atuação ministerial no bojo do expediente de recuperação judicial (1007480-20.2023.8.11.0003), este órgão de execução entendeu como diligência necessária que a JUCESP fosse oficiada para esclarecimento se, de fato, teria havido omissão no momento da inscrição de produtor rural, do prévio falecimento de JAIRO DIAS PEREIRA, já que existiam fundadas dúvidas em relação ao procedimento interno da Junta no que tange a inscrição do espólio do produtor rural e formas procedimentais e/ou omissão do fato (falecimento) ao órgão público.

Após oficiada pelo juízo por indicação do Parquet a Junta Comercial de São Paulo atestou a ausência da informação do falecimento no momento da inscrição, tendo suspenso o CNPJ da empresa em razão da irregularidade de inscrição, apenas constatada por provocação judicial, infirmo a tese da inscrição como espólio.

Por outro lado, levando-se em conta que o comportamento de inscrever como produtor rural pessoa falecida, omitindo-se tal fato (falecimento) à Junta Comercial de São Paulo, pode, eventualmente, subsumir ao disposto no artigo 299², do Estatuto Repressivo, somado ao fato de que tal comportamento teria sido consumado no Município e Estado de São Paulo (CPP; art. 70³), imprescindível a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Paulista, para eventual apuração dos fatos nessa órbita (criminal).

-
- 2 CP: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
 - 3 CP: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Face o exposto, inexistindo o implemento da condição objetiva exigida pela Lei 11.101/05 (art. 180) para eventual persecução penal por crime falimentar (ante a ausência de sentença de falência ou concessão de recuperação judicial), **DETERMINO** que a serventia ministerial, após autuar notícia de fato com cópia integral dos autos 1007480-20.2023.8.11.0003 e do presente despacho, encaminhe o feito em formato eletrônico ao Ministério Público do Estado de São Paulo, oportunizando a redistribuição ao órgão do *Parquet* com atribuições para possíveis providências relacionadas ao crime subsidiário de falsidade ideológica (CP; art. 299) consumado na Comarca de São Paulo-SP (CPP: art. 70), consistente na inscrição fraudulenta perante a JUCESP como produtor rural, com omissão da informação de que JAIRO DIAS PEREIRA era, ao tempo da inscrição, falecido (CNPJ nº. 48.353.615/0001-28), ressaltando que já foram tomadas providências administrativas pela Junta Comercial de São Paulo após providência do Juízo da recuperação.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Certifique-se o pertinente.

Rondonópolis, 31 de agosto de 2023.

Rodrigo Fonseca Costa
Promotor de Justiça

